



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13151.000012/2002-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.987 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de abril de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** GUAVIRÁ INDUSTRIAL E AGROFLORESTAL LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA / DRJ CAMPO GRANDE / MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1998

**ALOCAÇÕES DE PAGAMENTOS. CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.**

Verificado que as alocações dos pagamentos foram efetuadas segundo o que constou nos documentos de arrecadação e no conjunto de declarações apresentadas pela contribuinte (batimento DIRPJ/DCTF), não merece reparo o lançamento. A Administração Tributária não pode responder pelas informações contraditórias e inexatas que constam das guias de recolhimento e declarações apresentadas pela contribuinte.

**PAGAMENTO. DISPONIBILIDADE.**

Desde que, no curso da segunda diligência efetuada, foram identificados pagamentos disponíveis e não alocados automaticamente pelo sistema, tais pagamentos devem ser considerados para reduzir os valores lançados, a exemplo do que já havia sido feito em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Corrêa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Wilson Fernandes Guimarães.

## Relatório

GUAVIRÁ INDUSTRIAL E AGROFLORESTAL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 6.690, de 25/08/2005, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CAMPO GRANDE/MS, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 10) para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), tendo em vista a constatação, em procedimento fiscal de Auditoria Interna na DCTF do segundo trimestre de 1997, da falta de recolhimento desse tributo, conforme demonstrado no Anexo I-b do Auto de Infração (*RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF* – fl. 12). A apuração do crédito tributário encontra-se demonstrada no Anexo III (*DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR* – fl. 13).

O Auto de Infração foi enviado à contribuinte por via postal, tendo sido recebido em 22/03/2002, conforme cópia do Aviso de Recebimento acostada à fl. 71.

Irresignada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/07, acompanhada dos documentos de fls. 17/66, argumentando, em síntese, que:

- O procedimento fiscal seria nulo, ante à generalidade relativa aos fatos e aos dispositivos em que se baseou a autuação, o que leva ao cerceamento do direito de defesa da contribuinte.
- Quanto ao mérito, teria havido erro no preenchimento da DCTF, consignando o pagamento em quota única, quando o correto seria em três quotas, conforme demonstrativo inserto e DARFs cujas cópias faz anexar às fls. 29/31.
- Para corrigir a irregularidade, apresentou DCTF retificadora, consignando corretamente os valores pagos.

Requer, ao final, seja o Auto de Infração declarado nulo ou, caso isso não ocorra, improcedente.

Os autos foram remetidos à DRF/Cuiabá em diligência, tendo em vista a necessidade de aplicação das disposições da Nota Técnica Conjunta Corat/Cosit nº 61/2001, bem como para a ratificação quanto ao documento impugnatório por outro sócio da impugnante (fl. 75).

O resumo desses procedimentos levados a efeito por aquela repartição fazendária federal consta no despacho de fl. 101.

Ainda antes do julgamento em primeira instância, foram juntados os extratos da DIRPJ/98, relativos à apuração do IRPJ do segundo trimestre do ano-calendário 1997 (fls. 102/103).

A 2ª Turma da DRJ em CAMPO GRANDE/MS analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 6.690, de 25 de agosto de 2005 (fls. 104/109), considerou procedente em parte o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Data do fato gerador: 30/06/1997*

*Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Uma vez o auto de infração encontrar-se em conformidade com a legislação aplicável e a autuada ter tido completo conhecimento da infração motivadora do lançamento de ofício, exercendo plenamente sua defesa, não prospera a preliminar de nulidade argüida.*

*ALOCAÇÕES DE PAGAMENTOS. CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.*

*Verificado que as alocações dos pagamentos foram efetuadas segundo o que constou regularmente nos documentos de arrecadação e no conjunto de declarações apresentadas pela contribuinte (batimento DIRPJ/DCTF), não merece reparo o lançamento.*

*PAGAMENTO. DISPONIBILIDADE.*

*Pagamentos não alocados automaticamente pelo sistema devem ser considerados para a amortização dos valores lançados.*

Do voto condutor do acórdão, extraio o seguinte:

20. A princípio, cabe salientar que existe uma inconsistência entre o declarado na DCTF e na DIRPJ. Como pode ser visto nos extratos do sistema IRPJ acostados às f. 102 e 103, o débito total de IRPJ do segundo trimestre de 1997, incluído o correspondente adicional, é de R\$ 31.733,83. Pelo que se nota, a contribuinte declarou valor a menor na DCTF.

21. Conforme relatado no despacho de f. 101, o pagamento de R\$ 7.169,76 (cópia do DARF à f. 29) e parte do de R\$ 7.963,48 (cópia do DRF à f. 30) foram utilizados para a amortização do adicional do IRPJ, no valor de R\$ 9.093,53, após o batimento DIRPJ/DCTF (f. 78, 80 e 81), procedimento perfeitamente regular, pelo que, só por isso, vislumbra-se a procedência parcial do Auto de Infração, uma vez a totalidade de um e parte de outro dos pagamentos alegados terem sido utilizadas para amortização de valores não declarados em DCTF, mas em DIRPJ.

22. O restante do pagamento de R\$ 7.963,48 está alocado ao débito de R\$ 2.956,03, referente à terceira quota de IRPJ apurada na declaração de ajuste do ano-

calendário 1996 e ao débito de R\$ 5.411,28 referente à terceira quota do IRPJ apurado no batimento DIRPJ/DCTF relativo ao primeiro trimestre de 1997.

23. Tais alocações ocorreram em função de, no DARF de pagamento, estar consignado como data de vencimento o dia 30 de junho de 1997, exatamente o vencimento dos débitos a que foi alocado. Tem-se, portanto, que tais alocações foram efetuadas regularmente, uma vez que o vencimento relativo ao IRPJ do segundo trimestre de 1997 só aconteceria em 31 de julho de 1997. Para que tal não ocorresse, se houvesse algum erro no preenchimento do documento de arrecadação, deveria ter havido a retificação do DARF antes da ciência quanto à lavratura do Auto de Infração.

24. O mesmo entendimento é aplicável à retificação da DCTF. Tal procedimento só é admitido até o momento da ciência quanto a qualquer medida de fiscalização relativa a infrações decorrentes dessa declaração, não podendo ser considerada a DCTF retificadora apresentada em 12 de abril de 2002 (f. 50).

25. Ainda reportando-se ao despacho de f. 101, verifica-se que um dos pagamentos (R\$ 7.507,06) estava disponível, pelo que foi efetuado o recálculo, alocando-se o referido pagamento ao débito em questão, devendo ser a contribuinte exonerada do principal nesse valor, bem como dos consectários legais a ele relativos (multa de ofício proporcional e juros de mora), conforme demonstrativos de f. 93 e 94.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/03/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 120, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/04/2006 conforme carimbo de recepção à folha 126.

No recurso interposto (fls. 126/145) traz os argumentos abaixo sintetizados:

- a) Reafirma que o valor de R\$ 22.640,30, declarado na DCTF do segundo trimestre de 1997, teria sido integralmente pago mediante os três DARFs acostados às fls. 29/31, nos valores respectivos de R\$ 7.169,76, R\$ 7.963,48 e R\$ 7.507,06.
- b) Alega que esses pagamentos teriam sido indevidamente alocados, pela autoridade administrativa, para outros débitos, já extintos, a saber:
  - O valor de R\$ 2.956,03, referente à terceira quota do IRPJ apurado na declaração de ajuste do ano-calendário 1996, já estaria pago mediante o DARF cuja cópia se encontra à fl. 179;
  - O valor de R\$ 5.411,28, referente à terceira quota do IRPJ declarado no primeiro trimestre de 1997, igualmente já estaria pago. Afirma que o total devido de IRPJ naquele período seria de R\$ 16.233,86, extinto mediante pagamento com quatro DARFs, cujas cópias se encontram às fls. 181/184.
- c) Aduz que já teria transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, para que o Fisco pudesse cobrar o tributo definitivamente constituído. Por sua ótica, os débitos de R\$ 9.093,53, R\$ 2.956,03 e R\$ 5.411,28 teriam sido declarados, e, em caso de inadimplência, caberia tão somente a execução fiscal para sua cobrança, conforme

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que menciona. Seria indevida a alocação de pagamentos a esses débitos.

- d) Na hipótese de prevalecer o entendimento de que esses débitos não estariam prescritos, por não estarem definitivamente constituídos, alega que, então, deveriam ter sido objeto de lançamento de ofício. Nessa hipótese, teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir tais créditos.
- e) Invoca em seu favor as disposições do art. 163 do CTN acerca da imputação de pagamentos, transcreve lição de Aliomar Baleeiro, e conclui que as imputações efetuadas pela autoridade administrativa o foram em desacordo com a lei, e que não poderiam ser feitas para quitação de tributos prescritos.
- f) Ao final, pelo princípio da eventualidade, alega a existência de pagamento a maior no valor de R\$ 5.990,01 referente ao IRPJ devido no terceiro trimestre de 1997, e pede que esse valor seja utilizado para o pagamento do débito ora discutido, caso seus argumentos anteriores não sejam acolhidos.

Em 16/10/2008 o processo foi levado a julgamento perante a 5ª Câmara do extinto 1º Conselho de Contribuintes. Na oportunidade, o Colegiado entendeu que o processo não reunia condições de julgamento e, mediante a Resolução nº 105-1.430 (fls. 242/247) <sup>1</sup>, determinou a realização de diligência para as providências que considerou indispensáveis.

Em cumprimento, foi lavrada a Informação Fiscal Secat DRF-Cuiabá nº 0120/11 (fls. 265/267) <sup>2</sup>. A seguir, reproduzo os questionamentos e as respectivas respostas (grifos no original).

Quesito (a):

Verifique se o pagamento representado pelo DARF acostado por cópia à fl. 179 é suficiente para a quitação do débito de IRPJ do ano-calendário 1996, ao qual foi alocado parcialmente o pagamento de R\$ 7.963,48 (fl. 86). Adicionalmente, informe se o DARF de fl. 179 se encontra alocado para algum outro débito.

Resposta ao Quesito (a):

O débito relativo ao adicional do IRPJ (anual) do ano-calendário 1996, declarado pelo contribuinte na DIRPJ 1997 (e que está compatível com o lucro presumido total informado na mesma declaração) corresponde a R\$ 11.824,12 (dividido em quatro quotas de R\$ 2.956,03, vencidas em 31/03/97, 30/04/97, 30/05/97 e 30/06/97 - todas liquidadas com pagamentos diversos). Portanto, apenas o pagamento de R\$ 2.956,03 (valor do principal), representado pelo DARF de fl. 179, não é suficiente para a quitação do débito em questão.

Como já salientado, parte do pagamento de R\$ 7.963,48 (R\$ 3.081,36) foi alocada à 4ª quota do débito relativo ao adicional do IRPJ do ano-calendário 1996 (vencida em 30/06/97), quitando-a. Já o pagamento representado pelo DARF de fl. 179 (valor total de R\$ 5.975,60 e do principal de R\$ 2.956,03) foi aproveitado para

<sup>1</sup> Numeração do sistema e-processo

<sup>2</sup> Numeração do sistema e-processo-2 de 24/08/2001

extinguir parte da 3ª quota do mesmo débito (valor amortizado do débito: R\$ 2.909,40), como mostram as telas de fls. 247/249.

Oportuno ressaltar que não foi localizado (consulta ao Sinal01) outro pagamento de mesmo valor (do principal), ainda que alocado a outro débito, que pudesse corresponder à 4ª quota do IRPJ adicional de 1996. Também não foi localizado qualquer outro pagamento efetuado pelo contribuinte que esteja disponível (não alocado) e que possua as mesmas características desse débito (valor e vencimento).

Quesito (b):

Verifique se os pagamentos representados pelos DARFs acostados por cópia às fls. 181/184 são suficientes para a quitação do débito de IRPJ do primeiro trimestre do ano-calendário 1997. Adicionalmente, informe se os DARFs de fls. 181/184 se encontram alocados para algum outro débito.

Resposta ao Quesito (b):

O crédito tributário constituído a título de IRPJ do 1º trimestre do ano-calendário 1997, mediante entrega da DIRPJ 1998 (fl. 78), é de R\$ 16.233,86 (dividido em três quotas de R\$ 5.411,28, vencidas em 30/04/97, 30/05/97 e 30/06/97, todas liquidadas).

Os pagamentos representados pelos DARFs de fls. 181 a 184 seriam suficientes para a quitação do débito constituído, como mostra os demonstrativos extraídos do sistema Sicalc de fls. 252 a 255.

Entretanto, ante a divergência de valores e vencimentos, alguns desses pagamentos não foram alocados ao débito tratado neste item. Segue a situação de cada um deles:

- o pagamento efetuado em 28/02/97 (DARF de fl. 181), no valor de R\$ 4.257,94, encontra-se disponível nos sistemas de controle da Receita Federal (sem alocação);

- o pagamento efetuado em 31/03/97 (DARF de fl. 182), no valor de R\$ 3.969,56, foi alocado parcialmente (R\$ 2.956,03) à 1ª quota do IRPJ adicional do ano-calendário 1996. O valor remanescente do pagamento (R\$ 1.013,53) encontra-se disponível (sem alocação);

- o pagamento efetuado em 30/04/97 (DARF de fl. 183), no valor de R\$ 5.112,83, foi totalmente alocado à 1ª quota do IRPJ do 1º trimestre de 1997;

- o pagamento efetuado em 30/09/97 (DARF de fl. 184), no valor total de R\$ 3.750,04 (valor do principal: R\$ 2.893,55), também foi alocado integralmente ao débito de IRPJ do 1º trimestre de 97 (R\$ 385,11 à 1ª quota e R\$ 3.364,93 à 2ª quota).

As telas das pesquisas que confirmam estas informações constam das fls. 256 a 260.

Cabe lembrar que o artigo 1º da Lei nº 9.430/96 (aplicável ao ano de 1997) determinou que o imposto deveria ser apurado por períodos trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. O artigo 5º da citada lei, por sua vez, estabeleceu que o imposto devido *deveria ser pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do*

*encerramento do período de apuração", ou "em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder", (sublinhei)*

Os pagamentos reclamados pelo contribuinte (representados pelos DARFs de fls. 181 a 184) não foram efetuados em três quotas mensais, iguais e sucessivas, tampouco em quota única, conforme determinação legal. Nenhum dos pagamentos possui valor equivalente ao das quotas do débito. Os DARFs relativos aos dois primeiros pagamentos (R\$ 4.257,94 e R\$ 3.969,56) foram preenchidos com datas de vencimento que não correspondem ao do débito, seja considerado em quota única, seja em três. Tal situação explica o fato de ambos os pagamentos não terem sido alocados ao débito do 1º trimestre de 1997.

Quesito (c):

Acrescente outras informações e/ou documentos que considerar relevantes.

Resposta ao quesito (c):

[...], faz-se necessária uma sutil retificação no texto do despacho nº 2639/05 (fl. 101). Como mostram as telas de pesquisas às fls. 77 e 86, parte do pagamento de R\$ 7.963,48 (R\$ 3.081,36) foi alocada à 4ª quota do débito relativo ao adicional do IRPJ do ano-calendário 1996 (vencida em 30/06/97), e não à 3ª quota.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente se manifestou às fls. 272/277<sup>3</sup>.

Em apertada síntese, a interessada reclama que as informações prestadas estariam equivocadas e decorreriam de “*confusão criada pela própria RFB*”, visto que os valores devidos já estaria quitados mediante DARFs. Reitera o que, no seu entender, seriam as alocações corretas de pagamentos a débitos, os quais estariam totalmente extintos.

A recorrente acrescenta que “*para que não parem dúvidas a respeito da quitação dos referidos débitos, bem como para que não haja novas alocações indevidas a petionária apresenta planilhas nas quais demonstra a regular quitação dos débitos de IRPJ de 1996 e 1997, acompanhadas dos documentos que as suportam*”. Tais planilhas e documentos, no entanto, não se encontram nos autos.

Conclui com o pedido de improcedência da exigência ou, subsidiariamente, com a alocação dos DARFs em aberto para a quitação dos débitos ora discutidos.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

<sup>3</sup> Numeração do sistema e-processo

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de auto de infração para exigência de parte do imposto de renda devido, referente ao segundo trimestre de 1997. Ressalto que a exigência é somente da parte do imposto que constava da DCTF apresentada pelo contribuinte (R\$ 22.640,30, fl. 12), visto que, na DIRPJ consta o total devido de R\$ 31.733,83 (R\$ 22.640,30 de IR à alíquota de 15% mais R\$ 9.093,53 de adicional de IR, vide fls. 102/103).

A parcela de R\$ 9.093,53 não integra a exigência ora sob discussão, posto que constava da DIRPJ, conforme visto, e foi extinta por pagamento, tendo sido alocados a ela os DARFs no valor de R\$ 7.169,76 (fls. 29, 85 e 89, alocação integral) e R\$ 7.963,48 (fls. 30, 87 e 89, alocação parcial de R\$ 1.923,76).

O restante do pagamento representado pelo DARF no valor total de R\$ 7.963,48 (fl. 30) foi alocado pela administração tributária: (i) para quitar débito referente à quarta quota de IRPJ apurado na declaração de ajuste do ano-calendário de 1996 (fl. 88) e (ii) para quitar débito referente à terceira quota do IRPJ apurado no primeiro trimestre de 1997 (fl. 87).

Inicialmente, de se afastar a alegação de decadência. O fato gerador trimestral do tributo aqui discutido ocorreu em 30/06/1997, e a ciência do lançamento em 22/03/2002 (fl. 74)<sup>4</sup>. Em assim sendo, quer sejam consideradas as disposições do art. 150, § 4º, do CTN, quer aquelas do art. 173, I, em qualquer hipótese o lançamento terá sido feito dentro do quinquênio legal.

De igual modo devem ser rejeitadas as alegações de prescrição para os valores de R\$ 9.093,53, R\$ 2.956,03 e R\$ 5.411,28. Em primeiro lugar, porque esses débitos não são objeto do lançamento do presente processo. Em segundo lugar, porque, ainda que a discussão acerca da alocação de pagamentos a esses débitos tenha surgido no processo como alegações de defesa, não se há de cogitar de prescrição por alocação de pagamentos a débitos declarados. Se essa alocação foi ou não correta é discussão de mérito, mas nada tem a ver com a prescrição.

Como se verifica do relatório que antecede a este voto, a discussão gira em torno da insuficiência de pagamentos, apurada pelo Fisco, para o IRPJ do 2º Trimestre do ano-calendário 1997. As alegações da autuada, desde a impugnação, são de que todo o tributo devido teria sido pago, decorrendo as diferenças encontradas pelo Fisco de irregularidades nas alocações de pagamentos, inclusive de outros períodos de apuração.

Cabe observar que as alegações trazidas em sede de recurso não constituem matéria estranha à lide. É que, na peça impugnatória, o contribuinte se defendeu da acusação de insuficiência de pagamentos referentes ao segundo trimestre de 1997 apresentando os pagamentos de que dispunha. A decisão de primeira instância esclareceu as alocações feitas para esses pagamentos pela Administração Tributária. Agora, em segunda instância, a interessada se insurge contra essas alocações, apresentando novos documentos e alegações.

Também entendo que, ao contrário do que afirma a recorrente, não ocorreu inovação do auto de infração por parte da decisão recorrida. As alocações de pagamentos trazidas à luz não foram feitas em sede de julgamento, mas muito antes, pela autoridade

administrativa competente. Isso ficou evidenciado, inclusive, pelo resultado da diligência determinada em primeira instância.

Na busca da verdade material já foram determinadas e cumpridas duas diligências, após as quais necessário se faz dar solução ao litígio, diante das provas dos autos.

No que toca à alocação de parte dos DARFs para cobrir o adicional do IRPJ do 2º trimestre de 1997, de se ressaltar que o contribuinte não questiona o valor devido, não obstante tal valor (o adicional) somente conste da DIRPJ e não da DCTF. Ora, o débito do período é um só, sendo que a divisão em imposto e adicional é tão somente para fins de cálculo. Assim, corretas as alocações para cobrir o adicional, declarado em DIRPJ e que não teve seu valor questionado. Correta, também, a alocação de um pagamento identificado como “disponível” nos sistemas da RFB para reduzir o lançamento objeto do presente processo, levada a efeito pelo julgador em primeira instância<sup>5</sup>.

Quanto às alocações de pagamentos feitas em divergência com os critérios que a recorrente entende corretos, tenho que, de fato, a situação fática se afigura confusa, mas quem deu causa a essa confusão foi a própria interessada, e não a administração tributária. Senão vejamos:

(i) A DCTF e a DIRPJ apresentam valores diferentes para o mesmo tributo (o IRPJ do 2º trimestre de 1997).

(ii) A DCTF fez consignar que o pagamento do IRPJ do 2º trimestre de 1997 seria feito em quota única, o que não ocorreu.

(iii) A data de vencimento indicada nos DARFs estava equivocada (30/06/1997, em vez de 31/07/1997).

(iv) No que toca ao 1º trimestre de 1997 (discussão surgida como argumento de defesa), os pagamentos (DARFs de fls. 181 a 184) não foram efetuados em três quotas mensais, iguais e sucessivas, tampouco em quota única, conforme determinação legal. Nenhum dos pagamentos possui valor equivalente ao das quotas do débito. Os DARFs relativos aos dois primeiros pagamentos (R\$ 4.257,94 e R\$ 3.969,56) foram preenchidos com datas de vencimento que não correspondem ao do débito, seja considerado em quota única, seja em três.

Como se vê, a interessada forneceu à Administração Tributária informações conflitantes e/ou errôneas em suas declarações e nas guias de pagamentos (DARFs). Diante disso, a alocação dos pagamentos aos débitos foi feita com as informações disponíveis, seguindo, como orientação subsidiária, a data do vencimento indicada nos DARFs. Incabível, no caso, a pretendida aplicação das disposições do art. 163 do CTN, visto que a alocação foi feita com as indicações da própria interessada. Se tais indicações foram confusas ou errôneas, não se pode imputar essa responsabilidade à Administração. Observe-se: as alocações feitas pela Administração não foram arbitrárias, descumprindo indicações precisas e corretas feitas pela contribuinte. Ao contrário, diante de informações imprecisas e incorretas, a Administração fez o que lhe foi possível.

<sup>5</sup> Decisão definitiva, quanto a este aspecto, não sujeita a recurso de ofício.

Não obstante as considerações acima, é fato que, no curso da segunda diligência, foram identificados dois pagamentos “*disponíveis*”, vale dizer, não alocados a débito algum, nos sistemas de controle da Receita Federal. São eles:

- o pagamento efetuado em 28/02/97 (DARF de fl. 181)<sup>6</sup>, no valor de **R\$ 4.257,94**, encontra-se integralmente disponível; e
- o pagamento efetuado em 31/03/97 (DARF de fl. 182)<sup>7</sup>, no valor de R\$ 3.969,56, encontra-se parcialmente disponível, sendo essa parcela não alocada no valor de **R\$ 1.013,53**.

Diante disso, e tendo em vista tudo o que foi exposto, tenho que é medida de justiça o aproveitamento desses dois pagamentos “*disponíveis*” (o segundo, parcialmente), para reduzir o lançamento ora discutido. Não fazê-lo implicaria enriquecimento ilícito do Estado, posto que o contribuinte não mais teria como recuperar tais pagamentos “*não alocados*”.

Finalmente, quanto à alegação de que teria ocorrido pagamento a maior no 3º trimestre de 1997, deve ser esclarecido à recorrente que essa matéria, sim, é completamente estranha à lide. Da argumentação da interessada, depreende-se que esse alegado pagamento a maior é totalmente autônomo em relação à discussão do presente processo, não estando de forma alguma ligado a eventuais e hipotéticas alocações indevidas de pagamentos. Por esse motivo, o alegado indébito teria que ser pleiteado e apurado por via própria, nunca nos presentes autos.

Em conclusão, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para admitir que o valor lançado seja reduzido mediante o aproveitamento das parcelas de R\$ 4.257,94 e de R\$ 1.013,53, acima especificados.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

<sup>6</sup> fl. 185, na numeração do sistema e-processo.

<sup>7</sup> fl. 186, na numeração do sistema e-processo.

Processo nº 13151.000012/2002-22  
Acórdão n.º **1301-001.987**

**S1-C3T1**  
Fl. 312

---

CÓPIA